

**RESUMO EXPANDIDO**

**ANÁLISE CRÍTICA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO E SEUS PRINCIPAIS IMPOSTOS**

CUSTÓDIO, Mateus de Carvalho<sup>1</sup>; DUTRA, Cleverson Daniel<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem o intuito de demonstrar quão danosa e retrógrada é a tributação sobre o consumo para o Brasil, e o peso que a mesma representa para a camada mais necessitada da sociedade. Faremos uma confrontação analítica do funcionamento deste tipo de tributação (e seus principais impostos) com o princípio da capacidade contributiva. A metodologia de abordagem será o Direito comparado, mecanismo de análise por meio do qual as leis de outros países são cotejadas com a brasileira. Por fim, através da elucidação da injustiça desse sistema tributário, traçar possíveis formas alternativas para o modelo atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça social; Tributação sobre consumo; Reforma tributária

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo suscitar o debate acerca da principal fonte de arrecadação de receita do Estado, a tributação sobre o consumo. Evidenciar que a utilização deste modelo político fiscal onera, de forma mais danosa, a parcela mais necessitada e frágil de nossa sociedade, demonstrando que tal ato sugere uma violação ao princípio da capacidade contributiva.

O estudo está dividido em duas partes. Na primeira parte, demonstramos de forma sucinta o sistema tributário utilizado no momento, seus principais impostos e como os mesmos não respeitarão o princípio da capacidade contributiva. Na segunda, apresentar dados que corroboram as essas alegações e co-relacionam nosso modelo tributário ao de países estrangeiros. Ao final, traremos alternativas para o fim da problemática ou para a sua atenuação.

**FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS**

O Sistema Tributário Brasileiro possui várias bases de incidência como o

patrimônio, renda, bens e serviços, folha de salário, transações financeiras e outras. Porém, temos três grandes pilares de arrecadação: renda (18,27% da arrecadação total), patrimônio (25,83% da arrecadação total) e bens e serviços, consumo (49,68% da arrecadação total). Como podemos observar a tributação sobre o consumo representa aproximadamente cerca de 50% de toda a arrecadação tributária brasileira (BRASIL, 2016, p. 08).

No Brasil, a tributação sobre o consumo é composta principalmente por três impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Cada um desses impostos é de competência de uma entidade política distinta; e, incide de alguma forma, sobre o consumo de bens e serviços em nosso país. Todos estes tributos têm como característica a tributação indireta, que de forma sucinta significa a transferência do ônus

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogado. Email: cleverson@uems.br

# ANÁLISE CRÍTICA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO E SEUS PRINCIPAIS IMPOSTOS

CUSTÓDIO, Mateus de Carvalho; DUTRA, Cleverson Daniel

tributário para o consumidor final através da incorporação do imposto no seu valor comercial, logo, quem paga o tributo é o consumidor.

Em um país onde a maioria da população ganha no máximo até dois salários mínimos é extremamente grave a tributação sobre o consumo, pois como vimos antes, quem tem o ônus tributário é o consumidor final e isto independe se o consumidor é alguém que recebe dois ou dez salários mínimos. Considerando que a cesta básica custa em média R\$ 300,00 (trezentos reais) e o salário mínimo é de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a mesma corresponde a 16% do salário total para aquele que recebe até dois salários mínimos, enquanto que para o que recebe dez, representa apenas 3%. Isto é uma afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que o mesmo tem como principal função fazer que o Estado reconheça a capacidade econômica de cada contribuinte e sobrepele sua imposição tributária de forma mais justa.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil está na contramão se comparado a países tidos como desenvolvidos. Nós possuímos a maior carga tributária da América Latina e Caribe (cerca de 32,4% do nosso PIB e proveniente de tributos). Somos o segundo país que mais tributa o consumo no mundo. Em pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil ocupa a oitava posição em desigualdade social, isto é, o país ficou atrás apenas da Guatemala, Suazilândia, República Centro-Africana, Serra Leoa, Botsuana, Lesoto e Namíbia. Esses dados se referem ao ano de 2015 e contemplaram o estudo de 177 países.

Se observarmos outros países, tidos como desenvolvidos, podemos

perceber que os mesmos não permitem que a carga tributária de desloque apenas para uma base de incidência. Dando importância pra tributações vinculada e renda e propriedade, bases estas que conseguem observar de forma mais justa o princípio da capacidade contributiva.

## CONCLUSÕES:

A tributação sobre o consumo representa hoje a principal fonte de receitas do Estado brasileiro. Atualmente, mais da metade da arrecadação tributária incide de alguma forma na cadeia produtiva, sendo repassadas, dessa forma, ao consumidor final por intermédio de mecanismos que repercutem economicamente o ônus fiscal no preço final de bens e serviços.

Como consequência nefasta dessa escolha, acaba-se gerando uma matriz tributária altamente danosa, o que contribui enormemente no aprofundamento do abismo social existente em nosso país, que, diga-se de passagem, é um dos mais desiguais do mundo. Em uma clara violação ao princípio da capacidade contributiva, resultando deste modo tributação mais onerosa as camadas mais pobres da população.

Sendo assim é necessário discutir meios para a alteração dessa realidade, ou ao menos sua atenuação. Aprender com os países que não passam por estes problemas e observar a rigor os princípios contidos em nossa Constituição pode ser os primeiros passos para uma tributação mais justa.

## AGRADECIMENTOS:

Agradeço à UEMS, pelo apoio e oportunidade, aos meus professores que me passaram o conhecimento necessário, em especial o meu orientador, e a todos que contribuíram para a realização do estudo.

**REFERÊNCIAS**

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2001. Altera os artigos 149, 155 e 177 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 2001. p. 15.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jun. 2010. p. 4.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º ago. 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1996, p. 218.261.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. **Carga tributária no Brasil 2015**: Análise por tributos e bases de incidência. Brasília, Centro de estudos tributários e aduaneiros, setembro de 2016. Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/>

[receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf/view](http://receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf/view) Acesso em 01 Ago.2017.

OCDE. **Revenue Statistics**. Disponível [http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/revenue-statistics-2009/tax-revenue-trends-1965-2008\\_rev\\_stats-2009-3-en-fr](http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/revenue-statistics-2009/tax-revenue-trends-1965-2008_rev_stats-2009-3-en-fr). Acesso em 01 Ago.2017.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogado. Email: cleverson@uems.br